



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



DECISÃO ADMINISTRATIVA  
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 077/2023

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 077/2023, promovida pelo Sr. Sergio Ricardo Farias Junior, portador do CPF/MF nº 068.248.353-23, tendo por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO JUNTO A UMA SOLUÇÃO PEDAGÓGICA ABRANGENTE DESTINADA A EDUCAÇÃO INFANTIL PARA SATISFAZER AS NECESSIDADES DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA".

Alegam em síntese na impugnação, basicamente: (i) **O direcionamento da licitação para a empresa STEM Educacional** (ii) **A ausência de justificativa técnico pedagógica para embasar a necessidade de aquisição de jogos interativos**, (iii) **Da ausência de parcelamento do objeto**.

Por fim, é o resumo que cumpre relatar. Decido.

II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença de pressupostos recursais.

É sabido, portanto, que caberá ao pregoeiro conhecer ou não da impugnação.

O presente procedimento licitatório, tem como fundamentação legal a Lei Federal 10.520/02 e a Lei Federal 8.666/93.

Considerando que a Lei Federal nº 10.520/02 não se trata das hipóteses de legitimidade e prazo para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, a qual nos prevê o § 1º e 2º do artigo 41 o seguinte:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda, é requisito essencial de qualquer inicial, em ser formulado por escrito e conter dados e pedidos concretos, nos termos do artigo 6º incisos I ao V, da Lei nº 9.784/1999.

Portanto, diante da análise da impugnação, esta será recebida, vez que foi protocolizada de forma tempestiva e própria.

**III. DO ALEGADO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO**

A impugnante, alega que o Edital e seu Termo de Referência se encontram direcionados para a empresa Stem Educacional, no entanto não apresenta fundamentação capaz de comprovar a alegação formulada.

Salienta-se que os requisitos e especificidades dos itens licitados e/ou marcas indicadas no presente pregão não tem o condão de frustrar o certame, a competitividade, a isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato, mas sim adequar o certame a real necessidade dos objetos que se deseja adquirir.

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

**Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, o seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc.** Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei”.

Assim, conforme denotado no Edital do certame, a Administração ao indicar tais itens como os desejados, parte da necessidade de que aqueles indicados atendem, de fato, os interesses da Administração pública municipal, não podendo serem alterados ou substituídos apenas para satisfazer os interesses da impugnante, vez que o certame se destina a todos aqueles que possam atender o objeto, de modo que, não há, aqui, qualquer restrição a competitividade.

Ainda, vale ressaltar que existem múltiplos fornecedores de Sistema de Educação Infantil no mercado, sendo similares os materiais destes fornecedores, vez que são concebidos em conformidade com a BNCC, que propõe que a escolha do livro didático seja adequada ao currículo escolar e conforme a PPP da mesma.

Desta forma, haja vista que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade a especificação e no detalhamento dos objetos que se deseja adquirir, qualquer requerimento e retificação/modificação do edital em questão, data vênua, não deve prosperar. Posto que estaríamos diante de um direcionamento indevido do certame, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**IV. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO DE JOGOS INTERATIVOS**

Em relação à ausência de justificativa técnica-pedagógica para embasar a aquisição de jogos interativos em conjunto com os livros, é importante ressaltar que foi devidamente comprovado no item 2 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 077/2023 a real necessidade da aquisição do material ora licitado, notadamente o item 2.2. do Termo de Referência que prescreve: "O sistema de ensino deverá ser consoante a legislação educacional brasileira atendendo as exigências da.....BNCC (Base Nacional Comum Curricular).

Vale ressaltar que a solução pedagógica que o município pretende adquirir tem múltiplos fornecedores, uma vez, que as editoras são obrigadas a produzir suas soluções educacionais com base na BNCC, notadamente a Competência 5 da BNCC – Cultura Digital, que inclui tecnologias digitais, de acordo com as soluções contempladas no item 12.5.1. ora impugnadas sem razão.

Logo se a justificativa presente no item 2 do Termo de Referência, exige que seja cumprida a BNCC (Base Nacional Comum Curricular), e a Competência 5 da BNCC – Cultura Digital, inclui tecnologias digitais, está justificado a necessidade das soluções previstas no item 12.5.1.

**V. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO**

Por fim, o Impugnante afirma que o objeto poderia ser parcelado, pois fantoches não são objetos produzidos por editoras, devendo constar em lote separado dos livros didáticos.

Ocorre que no caso em tela, os boletins e fantoches fazem parte de uma proposta pedagógica que deve ser comercializada em conjunto para assegurar o seu melhor funcionamento.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Relacionado ao ponto que o Impugnante levanta de que também são materiais comercializados por outros tipos de comércio, não sendo editoras, assiste parcial razão, vez que são materiais que podem ser comercializados por outros segmentos do mercado também, mas é necessário verificar por uma ótica pedagógica, que os materiais fazem parte de uma solução pedagógica, onde os fantoches se comunicarão com o material didático, de modo a maximizar a utilização dos produtos didáticos.

A razão da venda ser realizada em conjunto e não em separado é principalmente pelo fato de que a aglutinação de materiais didáticos (livros), com os fantoches e boletins escolares se dá que todos fazem parte de um mesmo projeto, de forma que é assegurada que será realizada a entrega de todos os bens juntos, não correndo risco de atraso nas entregas, mas principalmente em respeito ao princípio da economicidade, que assegura que não é necessário contratar vários fornecedores sendo que pode ocorrer o fornecimento por parte de um único licitante.

Ainda, sobre o tema é necessário ressaltar que não há perda da competitividade no caso em tela, obviamente existem empresas que são especialistas no fornecimento de fantoches/livros unicamente, no entanto existem muitas empresas que comercializam o conjunto completo, tendo licitantes necessários para assegurar que o certame seja guiado pelos princípios que regem a Administração Pública, garantindo a maior economicidade e garantindo a competitividade da licitação.

Desta forma, não assiste razão ao Impugnante ao alegar que há condicionalidade de itens extras que não fazem parte do leque de produtos de uma editora, uma vez que os recursos digitais, plataformas de aprendizagem, boletins e demais recursos, tais quais os definidos no Termo de Referência, estão presentes nos materiais de diversas editoras, como por exemplo:

<https://www.universitariobrasil.com.br/materiais/material-didatico/educacao-infantil>



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



QUEM SOMOS MATERIALS SOLUÇÕES EDUCACIONAIS CONTATO LOGIN

### Educação Infantil

Quer um material ricamente ilustrado, repleto de atividades estimulantes e que contempla a faixa etária de 01 a 05 anos de idade?

O material da "Coleção Criança e Cultura" do SAE Digital é exatamente o que você procura! Ele apresenta estratégias e recursos variados que divertem e estimulam o desenvolvimento das capacidades relativas ao pensamento, à comunicação, à expressão e à interação, tornando o aprendizado mais prazeroso e significativo. Os livros são compostos por um núcleo de personagens que acompanham os alunos durante toda a coleção, pois, ao passar de nível em nível, os personagens se desenvolvem e crescem junto com os alunos.



<https://www.sistemapositivo.com.br/nossas-solucoes/recursos-didaticos/educacao-infantil-g1-e-g2/>

**Aprender brincando é mais significativo.**

É na brincadeira que as crianças descobrem o mundo à sua volta, comunicam-se e se inserem em um contexto social, adquirindo as habilidades necessárias para seu desenvolvimento. No Sistema Positivo de Ensino, promovemos o aprendizado por meio de experiências divertidas e interativas, com jogos, atividades teatrais e músicas que incentivam a criatividade, a capacidade física, a resolução de problemas e muito mais.

Conheça a nova experiência Positivo de aprender!

Escola é lugar de quê? | Educação Infantil 2021

Ver no YouTube

A coleção de Educação Infantil G1 e G2 incentiva o protagonismo nos projetos e traz possibilidades didáticas para que o professor seja autor do planejamento das aulas.

Vale ressaltar que as editoras desenvolvem seus materiais em consonância com a BNCC, notadamente a Competência 5 da BNCC – Cultura Digital, reconhecendo que a tecnologia tem um papel fundamental na formação do aluno. Conforme a BNCC:

Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva. Essa competência reconhece o papel fundamental da tecnologia e estabelece que o estudante deve dominar o universo digital, sendo capaz, portanto, de fazer um uso qualificado e ético das diversas ferramentas existentes e de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

compreender o pensamento computacional e os impactos da tecnologia na vida das pessoas e da sociedade.

Caso fosse separada a presente licitação em tantos lotes/itens quanto possíveis, assim como aduz o Impugnante, ensejaria em um tumulto no processo licitatório, por ser necessário firmar maior número de contratos com fornecedores, quando poderia ser realizada a compra em conjunto e garantir que todos os bens seriam entregues de forma aglutinada, para que os municípios possam receber os materiais sem depender de diversos fornecedores.

Desta maneira, principalmente com base na padronização, na economicidade e na garantia de escala dos níveis educacionais é imperioso que o material licitado através do Lote 02 e Lote 03 seja adquirido em conjunto, para assegurar o melhor uso de todos os itens e que seja a proposta pedagógica maximizada e utilizada conforme pensado pelo setor técnico na fase interna da licitação.

**VI. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, a Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz, por intermédio do infra-assinado, CONHECE da impugnação, ante a sua tempestividade e no Mérito, julga como TOTALMENTE IMPROCEDENTES as alegações formuladas pelo Impugnante, mantendo inalteradas as especificações do Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 077/2023.

Imperatriz/MA, 03 de janeiro de 2024.

---

**JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA**  
Secretário Municipal de Educação